

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA - CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ADRIANO CÉSAR DA SILVA BATISTA

**LEI N° 14.133/2021: NOVA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E SEU
IMPACTO NA MODALIDADE PREGÃO PARA OS MUNICÍPIOS DE
PEQUENO PORTE**

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

ADRIANO CÉSAR DA SILVA BATISTA

LEI Nº 14.133/2021: NOVA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E SEU
IMPACTO NA MODALIDADE PREGÃO PARA OS MUNICÍPIOS DE PEQUENO
PORTE

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Administrativo.

Orientador: Prof.º da UniFacisa Marcia Cavalcante de Araújo, Dra.

LEI N° 14.133/2021: nova lei de licitações públicas e seu impacto na modalidade pregão para os municípios de pequeno porte.

Adriano César da Silva Batista

Marcia Cavalcante de Araújo

1

RESUMO

O presente artigo dispõe sobre o instituto das licitações brasileira, desde o momento em que este começou a ter previsão legal, até o ano de 2021 onde foi sancionada uma nova lei sobre este tema. Os objetivos desta pesquisa foram explorar, o contexto histórico do processo licitatório, averiguar as modalidades de licitação, verificar quais os pontos de inovação e retrocesso trazidos pela lei nº 14.133/21, analisar a aplicação do pregão, avaliar quais serão as formas que os órgãos fiscais irão auxiliar a administração pública dos pequenos municípios no combate às fraudes licitatórias e na aplicação de punições cabíveis aos responsáveis e por último buscar entender qual forma da modalidade Pregão (presencial ou eletrônico) poderá ser melhor empregada nos municípios de pequeno porte e qual serão os meios necessários para que o município se adeque nesta nova realidade. Sendo assim, para atingir os resultados, estudou-se os dados públicos para aprofundar o entendimento das modalidades de licitação e verificou que o pregão é a espécie mais utilizada e importante em todos os entes federativos. Porém, notou-se que em alguns entes federativos o pregão na forma eletrônica, mesmo sendo regra, ainda é pouco utilizado, ainda há pouco tempo de

¹ *Graduando em Direito pela UniFacisa. Campina Grande, Paraíba. E-mail: adriano.batista@maisunifacisa.com.br

** Professora orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca - Espanha, título reconhecido pela UFPE-Universidade Federal de Pernambuco. Docente do curso de Direito da UniFacisa – Centro Universitário das disciplinas Direito Civil IV – Responsabilidade Civil e Direito Administrativo. E-mail: marcia.araujo@maisunifacisa.com.br.

prática na nova legislação, pois, existe um período de vacância de dois anos para utilização de sua antecessora, e esse tempo servirá de adaptação, entende-se que o pregão na forma eletrônica é a melhor forma para a administração, seja por conta da economicidade, seja por conta da celeridade.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação, Pregão, Lei nº 14.133/21, Administração.

ABSTRACT

The article deals with the institute of Brazilian bids, from the moment it began to have legal provisions, until 2021, when a new law on this subject was enacted. The objectives of this research were to explore the historical context of the bidding process, find out how bidding modalities, verify which are the points of innovation and setback brought by Law 14.133/21, analyze the application of the trading floor, evaluate what will be the ways in which the agencies Auxiliary inspectors the public administration of small municipalities in the fight against bidding fraud and in the application of punishments applicable to those responsible, and finally, seek a sense of what form of the trading floor modality (in person or electronic) can be best used in small municipalities and which will be the means established for the municipality to adapt to this new reality. Therefore, to achieve the results, public data were studied to deepen the understanding of the bidding modalities and found that the trading floor is the most used and important use in all federation entities. However, it was noted that in some federation entities, the electronic trading floor, despite being the rule, is still little used, there is still little time of practice in the new legislation, as there is a two-year vacancy period for the use of its predecessor, and this time will serve as an adaptation, it is understood that the trading floor in electronic form is the best way for the administration, either because of its economy or because of its speed.

KEYWORDS: Bidding, Trading floor, Law 14,133/21, Administration.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico busca analisar as mudanças trazidas com a nova legislação que rege os processos licitatórios, a lei nº 14.133/2021 de 01 de abril de 2021. Portanto, é necessário entender como a aplicação da legislação supracitada poderá ocasionar consequências administrativas aos municípios de pequeno porte, mais precisamente na modalidade Pregão.

Além disso o instituto da licitação pública possui aplicação em todo território brasileiro, com isso, torna-se um considerável objeto de estudo, conceitua-se como um procedimento administrativo destinado a selecionar, entre outras, a proposta mais vantajosa para a administração pública, realizar compras, contratar serviços ou construir obras, o objetivo da licitação é suprir a demanda de um órgão contratante, com o intuito de maximizar a utilização de recursos públicos.

Diante disso, até o abril de 2021, as licitações públicas eram regidas pela lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista que, a legislação citada tinha como modalidades de licitação, a tomada de preço, a Concorrência, a Carta Convite, o Leilão e o Concurso, além de, uma nova modalidade licitatória, que foi originada pela lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, o pregão.

Deste modo, vale mencionar, que a maior parte das licitações acontecem nos municípios brasileiros, nestes entes federativos, a modalidade pregão é a modalidade mais utilizada, sua aplicação acontece de maneira menos burocrática que o restante das modalidades licitatórias e na prática tem características semelhantes a de um leilão.

Em suma, há facilidade em notar a execução de contratos oriundos de pregões, por exemplo, quando a prefeitura de uma cidade contrata uma empresa, seja o objeto desta contratação uma compra, um fornecimento de produtos, ou de serviços comuns, e seu valor ultrapassou de R\$ 17.600,00 pela lei nº 8666/93 ou até mesmo R\$ 50.000,00 pela lei 14/133/21 sobre o valor de dispensa de licitações, provavelmente este contrato se originou de um pregão.

Na forma técnica, o pregão é regido por um pregoeiro capacitado e sua equipe de apoio, que irá conduzir o processo, onde, após uma parte interna, que irá justificar a necessidade, o valor e a fundamentação jurídica daquele processo, a licitação é publicada em diário oficial, haverá um certame, em que irão acudir as empresas interessadas, que farão seu credenciamento perante o órgão, apresentarão sua proposta de preços, abrirão uma fase de lances verbais semelhante ao do leilão, e aquelas com o melhor preço terão abertos seus envelopes de documentação de habilitação para constar que há condições de prestar aquele serviço.

Dessa forma, como as licitações públicas são uma grande oportunidade, pois, o maior comprador do Brasil é seu próprio Estado, atrai assim várias empresas, umas com intenção de competir, outras com intenção de atrapalhar o trâmite processual.

Com isso, o número de pregões só aumenta em todo o Brasil, e o legislador

implantou a modalidade pregão na forma eletrônica e a tornou como regra, e seu semelhante pregão presencial, só poderá acontecer se houver uma boa justificativa, por parte do órgão realizador e isso poderá impactar na possibilidade de diminuição na participação de fornecedores daquela região, e se isso acontecer deixará de aumentar a competitividade que geraria vantagens para a administração e de incentivar no comércio local.

As questões que nortearam o desenvolvimento deste estudo estão centradas nas seguintes problemáticas, qual tipo de pregão se encaixará melhor na realidade do município de pequeno porte, o (presencial ou eletrônico), quais impactos dessa escolha podem ser observados e como as alterações introduzidas pela lei 14.133/21 poderiam inovar ou prejudicar o andamento do processo licitatório nestes municípios.

O artigo busca como objetivo geral o exame das diferenças entre a lei 14.133/21 e a legislação que a antecedeu, além de, entender as dificuldades que poderão existir a cerca das adaptações que serão necessárias por parte dos municípios de pequeno porte na utilização da modalidade Pregão.

Para tanto, os objetivos específicos visam explorar, diante de um contexto histórico, o instituto do processo licitatório, e sua importância dentro da administração pública, averiguar as modalidades existentes de licitação, e analisar a utilidade e aplicação de cada tipo, verificar quais os pontos de inovação e retrocesso trazidos pela aplicação da lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, analisar, sob uma perspectiva teórico-prática, a aplicação do pregão e os benefícios e contrapontos dessa modalidade licitatória, avaliar quais serão as formas que os órgãos fiscais irão auxiliar a administração pública dos pequenos municípios baseados na nova lei de licitações e contratos administrativos, no combate às fraudes licitatórias e na aplicação de punições cabíveis aos responsáveis e por último buscar entender qual forma da modalidade Pregão (presencial ou eletrônico) poderá ser melhor empregada nos municípios de pequeno porte e qual serão os meios necessários para que o município se adeque nesta nova realidade.

No processo de compreensão dos objetivos deste artigo foi necessário um estudo descritivo, visto que, o intuito do trabalho é produzir maior conhecimento juntamente com um problema que surgiu recentemente e ainda trouxe diversas dúvidas, para assim tornar o alvo desta pesquisa mais claro em sua execução. Sendo assim, primeiramente realizou-se uma revisão bibliográfica, e após isso, analisou-

se dados públicos sobre Licitações finalizadas no período de 2019 até 2021, tanto na União quanto em um município de pequeno porte, onde houve a pretensão de investigar criticamente sobre os impactos que possam ser causados pela nova lei de licitações e contratos independentemente do ente federativo, para que possa haver uma comparação entre as análises.

Em seguida realizou-se um levantamento de qual modalidade é a mais utilizada, além da quantidade de pregões utilizados na União e na cidade de Soledade-PB, cidade do interior paraibano, e comparar esse número com a quantidade de licitações de outras modalidades realizadas nessas entidades, por meio de dados que foram encontrados no Tribunal de Contas da Paraíba, e no Tribunal de Contas da União. A escolha do mencionado município se fundamenta no baixo número de Pregões na forma eletrônica realizados em comparativo com as demais modalidades.

A pesquisa teve como o método de abordagem o método indutivo e de procedimento descritivo, uma vez que partiu de uma situação geral das Licitações nos órgãos que compõem os entes federativos, para chegar até a análise de um município de pequeno porte no interior do Estado da Paraíba.

O procedimento técnico foi a revisão bibliográfica, no qual foram obtidos informações e contextos de livros, artigos, revistas, jornais, dados de transparência pública para a realização da pesquisa.

O estudo do tema central desta pesquisa poderá auxiliar o gestor que encontra-se a frente da administração de uma cidade de pequeno porte a combater os problemas que possam ser gerados pela implantação da atualização legislativa, como também, demonstrar meios que possam gerar facilidade para os órgãos de controle fiscalizar com êxito os órgãos públicos, introduzir conhecimento para que mais empresas consigam adentrar no âmbito licitatório e tornem o Estado como um potencial cliente que venha a gerar um maior aporte financeiro, e incorporar políticas públicas que venham a demonstrar a população em geral que o Processo Licitatório é um processo legal e quando realizado de forma correta só tende a beneficiar todos aqueles que utilizam dos serviços atendidos pela administração, serviços este que com o mencionado processo virão a se tornar mais econômicos e de melhor qualidade.

Portanto, estas são apenas algumas das questões que constituem a base deste

artigo e que tem sua importância justificada na medida em que procura debater e avançar os conhecimentos sobre a recente legislação.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Desde as mais antigas civilizações, o Estado é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade, tem sua importância como um intermediador parcial dentro de uma sociedade, sendo assim, a função estatal é punir, regulamentar, atribuir funções, como também ofertar serviços para a melhoria de vida e a harmonia dos diversos grupos sociais que compõem esta estrutura.

Com isso, é correto dizer que o Estado se configura em três elementos, o povo, o território e o poder político (Gruppi, 1996). Porém, de acordo com a evolução social, o Estado teve que se organizar para conseguir suprir suas demandas e cumprir com suas obrigações, para conseguir estruturar-se e organizar-se o Estado, surgiu então a Administração Pública, definida como o conjunto de funções necessárias à realização dos serviços públicos (Meirelles, 2011). Sendo assim, entende-se que mesmo diante de sua complexidade, a Administração Pública pode ser definida como o meio utilizado pelos órgãos públicos que formam os entes federativos para chegar a um determinado fim que é atender as necessidades coletivas por meio da prestação de serviços e políticas públicas.

Realmente, para suprir determinadas demandas sociais, a Administração Pública, mais especificamente, os entes federativos que a compõem necessitam seguir regras que regulamentam as ações de cada órgão ou ente público, por meio de Processos Administrativos.

Processo administrativo é a sequência de atividades da Administração, interligadas entre si, que visa a alcançar determinado efeito final previsto em lei. Trata-se do modo como a Administração Pública toma suas decisões, seja por iniciativa de um particular, seja por iniciativa própria. (Núñez, 2018, p. 01).

De fato, esses meios para cumprir e dar continuidade aos serviços públicos da administração pública são chamados de Processos Administrativos estes processos são classificados como expediente, gestão, outorga, restritivo de direitos, sacionatório e de controle. (HARGER, 2017).

Os processos administrativos denominados como outorga são processos que tem como função ceder um ou mais direitos a um cidadão ou a uma empresa, podem ser do

tipo simples ou de concorrência. No território brasileiro o processo administrativo, do tipo Outorga de concorrência conhecido por processo licitatório ou apenas licitação é um instrumento público bastante utilizado em todos os entes que compõem o Estado.

A origem do termo "Licitação" vem do Latim *licitatio*, "ato de vender em leilão", do verbo *licitari*, "leiloar, oferecer pelo melhor preço", derivado de *licere*, "ser permitido". (BUENO, 1968.). Com isso, pode se definir como o ato de vender produtos ou serviços pela proposta mais vantajosa de forma legal.

No entanto, há variações no conceito deste termo, uma destas variações dispõe de Licitação como um processo administrativo que após uma sequência de fases tem como resolução contratar com a Administração Pública e que assim, o órgão público selecione a proposta mais vantajosa para atender a demanda específica, e com isso firmar contrato (MEDAUAR, 1996). Além disso, é possível dizer também que Licitação é uma sessão pública em que o governo promoverá a concorrência para que possa ser escolhida a proposta mais vantajosa que atenda às necessidades públicas, competição essa de igualdade entre as partes e que tais partes estejam aptas para cumprir aquilo que lhe for contratado (MELLO, 2004).

Sendo assim, entende-se que licitação é um meio do Estado conseguir cumprir suas demandas necessárias seja estas demandas contratar serviços, construção de obras ou aquisição de itens, por meio de competição, e que dois princípios deverão sempre caminhar ao lado deste processo, a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo assim, o órgão público fundamentará a escolha de um contratado por parâmetros licitatórios, toda via, é correto afirmar que por meio dessa espécie de Processo Administrativo, o Estado disponibiliza a oportunidade de contratação para ser competida por meio de equidade, por qualquer empresa do ramo específico.

Por conseguinte, é notório o surgimento deste instituto no período do Brasil imperial, quando normas começaram a regulamentar os contratos públicos e as concorrências que os fundamentavam, por meio do Decreto Imperial nº 2.926 de 24 de maio de 1862, ainda que não seja uma norma exclusiva para guiar essa faculdade, percebe-se que já começava a surgir os primeiros passos para se tornar a legislação tão específica nesta área:

(...) Logo que o Governo resolva mandar fazer por contracto qualquer fornecimento, construccion ou concertos de obras cujas despezas corrao por conta do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o Presidente da junta, perante a qual tiver de proceder-se á arrematação, fará publicar annuncios, convidando concurrentes, e fixará, segundo a importancia da mesma arrematação, o prazo de quinze dias a seis mezes para a apresentação das propostas. (Brasil, Decreto Imperial nº Decreto Imperial 2.926 de 24 de maio de 1862, Art 1º).

Verifica-se que com o decreto apresentado surgiu os primeiros instrumentos de organização e estruturação dessas contratações, porém, a norma que veio dispor de Licitação de modo mais específico e direto foi o Decreto Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986 que se denominava Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos. Por isso, o Decreto lei supracitado, se tornou historicamente um grande marco para este instituto no Brasil, pois, até aquele momento, Licitação era apenas uma pequena ramificação da Administração Pública e essa legislação causava um grande impacto de modernização naquela época. A comprovação da importância deste Decreto Lei é demostrada quando este serviu de amparo jurídico para a criação da lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, segundo o estudioso deste assunto, Ivan Barbosa Rigolin:

(...) O antigo Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos marcou profunda e definitivamente seu lugar na história do direito Brasileiro, a tal ponto que, consoante se denota, até mesmo o legislador brasileiro de 1991 a 1993 o prestigiou na mais ampla medida, elegendo-o como fonte primordial de inspiração para a Lei 8666/93 (RIGOLIN: 2008, p. 192).

Com isso, é importante destacar que o decreto lei supracitado além de modernizar a norma para adaptar-se à época de aplicação, ampliava o uso deste instituto, regularizava e introduzia no código penal sanções para punir fraudes oriundas destes processos. Neste sentido, a lei nº 8666/93 é uma espécie de atualização e melhoria feita pelo legislador em relação ao decreto lei nº 2300/86 e com isso uma revolução no âmbito da legislação federal (RIGOLIN, 2008).

Com o surgimento da Lei de Licitações e Contratos administrativos foram regulamentadas em seu rol, cinco modalidades de Licitação que não se diferenciam apenas no valor de cada processo licitatório, mas também no objeto que deseja se contratar e cada uma das modalidades com sua devida função, conforme destaca o Art. nº 22 da referida lei:

Art. 22. São modalidades de licitação:
I - concorrência;

II - tomada de preços;
III - convite;
IV - concurso;
V - leilão.

(Brasil 1993, Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Art. nº 22).

De acordo com a legislação acima apresentada, a modalidade Concorrência tem o valor definido para contratação de Obras e Serviços de engenharia com contratos acima de R\$ 3.300.000,00 e em compras e serviços gerais com contratos acima de R\$ 1.430.000,00, porém, esta modalidade não se limita só a estes dois casos, podendo ser usada voluntariamente em qualquer contratação de forma ampla, sua função é ser utilizada como uma forma mais lenta e burocrática de Licitação, na maioria das vezes utilizada em casos de valores considerados altos para o órgão realizador.

No caso da modalidade Tomada de Preço utiliza valores de até R\$ 3.300.000,00 em obras e serviços de engenharia e em compras e serviços gerais com contratos até de R\$ 1.430.000,00 devendo haver um cadastro prévio dos fornecedores no órgão contratante, nesse caso, sua utilidade é em boa parte dos casos, contratar Obras e Serviços de engenharia, e assim como na modalidade Concorrência, tem seu valor base divulgado para servir de parâmetro para os licitantes.

Por outro lado, na modalidade Convite, há uma escolha do órgão nos licitantes que farão parte do certame, devendo haver o convite e a participação de no mínimo três concorrentes, e possui valor de contratação de até R\$ 330.000,00 para obras e serviços de engenharia e até R\$ 176.000,00 para outras contratações, na atualidade, mesmo com a vacância da lei nº 8666/1993 que ainda poderá ser utilizada por mais dois anos, dificilmente, um órgão público utilizará desta modalidade, seja por alguns casos apresentarem vícios ou fraudes, seja para viabilizar ainda mais a competição.

Pelo contrário, há uma diferença quanto as outras modalidades no caso da modalidade Concurso, nesta a sua função será selecionar um trabalho ou projeto do ramo técnico, artístico ou científico e premia-la com a importância de incentivar tal área definida e auxiliar na valorização deste ramo específico, ao menos, naquela localidade.

Não somente, mas também, a última modalidade mencionada pela lei citada é o Leilão que é a forma que a Administração Pública tem de alienar os seus bens em face da iniciativa privada, por meio de uma concorrência que visa o maior valor ofertado, sua importância pode ser expressa como o ato de o Estado se desfaze de bens que não

tem tido utilidade e ao mesmo tempo arrecadar de uma maneira legal fundos para sua receita.

Além do rol presente no artigo 22 da lei nº 8666/93 foi introduzido nas modalidades mais um tipo, por meio da lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, o Pregão, que pode ser realizado na forma presencial ou eletrônico, e tem como função a contratação de bens e serviços comuns, tendo muitas semelhanças com o Leilão, vencendo a Licitação a proposta mais vantajosa para o ente realizador do certame, este tem a importância de dar celeridade a um processo que era lento, visando suprir suas demandas, e aumentar a economicidade na contratação, pois diferente dos outros casos, há no pregão uma fase de lances, onde os concorrentes podem diminuir cada vez mais os valores do objeto em questão.

Sendo assim, é perceptível que a 8666/93 é uma legislação de suma importância para o instituto das licitações brasileiras, porém, esta lei deixou a lacuna de uma modalidade mais célere e menos burocrática comparada às demais, lacuna que foi preenchida pela lei nº 10.520/02 que criou o Pregão, no entanto, com o passar do tempo, era necessária uma norma que atualizasse e enquadrasse o Direito dessa área nos moldes da realidade atual, com uma nova lei de licitações e contratos.

3 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS (LEI 14.133/2021): INOVAÇÃO OU RETROCESSO?

No dia 01 de abril de 2021, o instituto das licitações brasileiras teve um marco importante, pois, vinte e oito anos depois havia uma atualização geral sobre este área do Direito Administrativo, nesse caso, estava realmente o Projeto de Lei nº 4253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013) se tornando a nova lei de Licitações e contratos administrativos que tem como objetivo enquadrar a legislação na realidade atual e unificar as normas que regiam estes processos administrativos, surgia a Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021.).

De certo, esta atualização legislativa trouxe consigo muitas novidades, pois, havia uma lacuna temporal entre a lei 8666/93 e os dias atuais, já era necessária uma legislação atualizada que englobasse todo este tema. Pode-se afirmar que, a atualização legislativa mencionada trouxe consigo várias mudanças, as principais modificações oriundas desta legislação são a extinção de duas modalidades, a Tomada de Preço e o

Convite, e o surgimento de uma nova modalidade o Diálogo Competitivo, a nova modalidade surgiu com a função de ser utilizada nos casos em que há inovação tecnológica ou técnica, ou seja, haverá a necessidade de que a administração e a parte contratante cheguem a uma ideia ou projeto que venha a atender tal demanda que surge como uma demanda totalmente nova para o órgão ou ente. (BRASIL, 2021. Art 6º XLII, Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021).

Vale ressaltar outra alteração trazida pela atualização legislativa, a alteração dos valores da dispensa de licitação que aumentaram, com isso, os valores ficaram de até R\$ 100 mil para obras ou serviços de engenharia, e também nos casos de serviços de manutenção de veículos automotores, e até R\$ 50 mil para bens e outros serviços comuns, porém, nesses casos em que ocorrerem dispensa de licitação, será necessária uma publicação prévia por parte do ente interessado, para que aumente o número de concorrentes, com o intuito de diminuir o valor global da contratação por meio da competitividade (BRASIL, 2021. Art 75º, Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021).

Neste caso, o Pregão se tornará ainda mais utilizado com exceção nos casos em que é necessário a contratação de bens e serviços especiais onde poderá ser utilizada nesses casos específicos a modalidade concorrência, portanto, aumentará o número de pregões no território brasileiro, pela celeridade e desburocratização que esta modalidade trás para o âmbito das compras públicas.

A nova lei mencionada baseou-se no Decreto nº 10.024/2019 (BRASIL, 2019.), e manteve o sigilo do valor de referência para as licitações e isso gera um maior nível de competição, além de tipificar como crime as fraudes causadas a estes processos, podendo assim os órgãos de controle ter mais poder de punição para tais atos.

Neste contexto, é mister observar a figura do Pregoeiro, o qual se torna o Agente de Contratação, segundo o Advogado-Chefe da Consultoria Jurídica em Licitações, Edcarlos Alves Lima, isso poderá ter pontos positivos e negativos:

(...) Foi, ainda, criada, pela nova lei, a figura do agente de contratação, que será responsável pela condução do procedimento licitatório, isto é, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, das impulso ao procedimento e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. O agente de contratação deverá ser designado pela autoridade competente dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo, em caso de bens e serviços especiais, ser substituído por uma Comissão de Contratação formada, no mínimo, por três membros (servidores ou empregados públicos efetivos). No caso da modalidade pregão, o agente de contratação será denominado "Pregoeiro". (Edcarlos Alves Lima, 2021. Habemus uma nova lei de licitações e contratos administrativos.)

Conforme expresso acima, a nova lei trouxe a figura do Agente de Contratação, cuja mudança principal em relação aos antigos Presidentes de Comissão e Pregoeiros é que o agente deverá ser funcionário efetivo ou do quadro permanente do órgão, sendo assim, vale citar a dificuldade que a administração poderá ter para encontrar tal profissional capacitado dentro do quadro atual, teriam que ser feitas várias capacitações ou até novos concursos públicos para este cargo.

É importante ser dito que, como esse servidor será permanente, cortaria os laços políticos com o gestor do órgão, por um lado pode parecer mais transparente, contudo, este é um cargo de confiança do gestor, assim como na maioria dos casos, o procurador jurídico e assessor contábil também são, e divergências entre um servidor efetivo e um gestor pode ocasionar vários impasses no seguimento desses processos licitatórios, e demandas públicas podem ser prejudicadas por conta disso.

Baseando-se nas mudanças trazidas pela nova lei é importante mencionar que esta é uma legislação inovadora e que introduz as licitações na realidade atual, conforme as palavras da professora Cristiana Fortini:

A nova Lei de Licitações traz inovações em todas as fases do processo licitatório. “Ao se estruturar com base na ideia de planejamento, governança; se preocupar com uma profissionalização dos recursos humanos; e prever a necessidade dos controles internos e gestão de riscos, a lei pretende que a Administração Pública atue de forma mais atenta para que, desde a fase doméstica, em que a licitação está sendo gestada, já sejam consideradas eventuais intempéries que possam acometer o procedimento licitatório e, evita-se assim, que o contrato não venha a ser profícuo.” (Cristiana Fortini, 2021. Especialistas destacam as principais inovações da nova Lei de Licitações).

Conforme a citação acima, na teoria, não é perceptível impactos negativos pela atualização legislatório, contudo, estes impactos poderão vir em sua aplicação prática, o legislador pensou no período de adaptação que seria necessário e a nova lei permite que no período de dois anos seja possível a escolha entre utilizar ou a lei nº 8666/93 ou a lei nº 14.133/2021, período razoável para adequação.

De acordo com o que foi dito anteriormente, a modalidade Pregão não nasceu na lei 8666/93, esta modalidade só foi criada nove anos depois com o já mencionado decreto 10.520/02, o legislador viu a necessidade de um processo mais célere e desburocratizado para atender a maior parte das demandas de um órgão, certamente,

como uma modalidade de grande utilização, será a modalidade que melhor deve ser empregada para o bom funcionamento das compras públicas, e então deve-se verificar como um município de pequeno porte se adaptará às alterações da nova lei.

4 A MODALIDADE PREGÃO E SUA APLICABILIDADE NOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE

Conforme exposto, a modalidade Pregão possui alta aplicação no território brasileiro, por conta disso, fatores como maior número de empresas participantes, dinheiro circulado e quantidades de certames demostram a importância dessa modalidade, de acordo com dados públicos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas da Paraíba esta modalidade é a mais utilizada, seja qual se for na esfera federal, estadual ou municipal.



Figura 1 - LICITAÇÕES 2019 - SOLEDADE -PB

FONTE: <https://www.soledade.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/> acesso em: 06/11/2021 às 20:59.



Figura 2 - LICITAÇÕES 2020 - SOLEDADE – PB

FONTE: <https://www.soledade.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/> acesso em: 06/11/2021 às 20:59



Figura 3 - LICITAÇÕES 2021 - SOLEDADE-PB

FONTE: <https://www.soledade.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/> acesso em: 06/11/2021 às 20:59



Figura 4 - LICITAÇÕES 2019 – UNIÃO

FONTE: <https://www.portaltransparencia.gov.br/licitacoes> acesso em: 06/11/2021 às 09:06.



Figura 5 - LICITAÇÕES 2020 – UNIÃO

FONTE: <https://www.portaltransparencia.gov.br/licitacoes> acesso em: 06/11/2021 às 09:06.

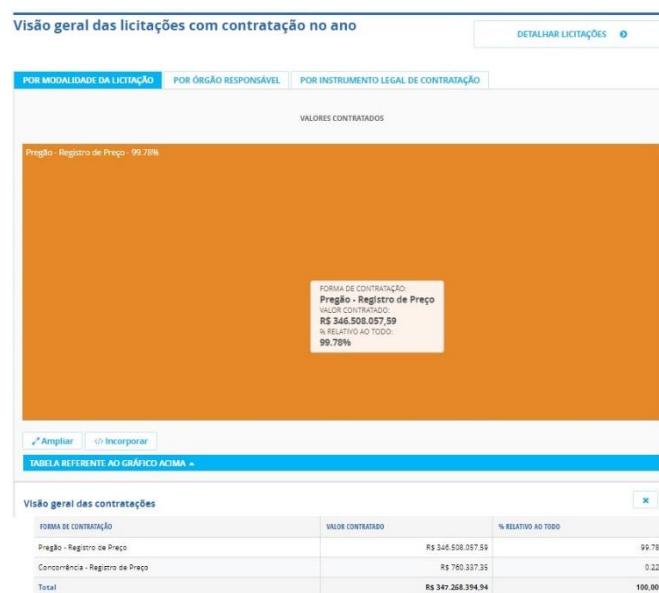


Figura 6 - LICITAÇÕES 2021 – UNIÃO

FONTE: <https://www.portaltransparencia.gov.br/licitacoes> acesso em: 06/11/2021 às 09:06.

Baseado nas figuras acima, há a comprovação que tanto em âmbito federal, como em um município de pequeno porte, a modalidade base da administração é o Pregão. Na figura 4, 5 e 6 é perceptível que a utilização desta modalidade representa altíssimos

valores em razão de todo o valor contratado pelo União entre 01 de janeiro de 2019 e 06 de novembro de 2021, como também é perceptível a grande utilização do Pregão em um município de pequeno porte como demonstrado nas figuras 1,2 e 3, essas bases de dados foram selecionadas para demonstrar um comparativo entre o Ente federativo e um município de pequeno porte na realização de seus processos licitatórios.

Nesse estudo, foi encontrada uma diferença perceptível entre as realidades apresentadas nas figuras, além da diferença entre os valores, na comparação entre o município de Soledade e a União, é notório que, o município de pequeno porte mencionado possui preferência na utilização do pregão em sua forma presencial, vale ressaltar que, após o decreto nº 10.024/2019 regulamentar o pregão na forma eletrônica e a lei nº 14.133/21 fixar a forma eletrônica como a forma que deverá ser utilizada, salvo em exceção quando o realizador do certame tiver uma justificativa fundamentada para a realização da sessão pública na forma presencial, ainda é verificado a predominância do Pregão Presencial em algumas localidades.

A cidade utilizada como referência nessa análise foi o município de Soledade – PB, localizada a 184 quilômetros da capital João Pessoa – PB, com uma população de 15.102 habitantes, no período de 01 de janeiro até de 2019 até 06 de novembro de 2021, a prefeitura municipal de Soledade – PB, realizou 115 pregões presenciais finalizados, porém, nesse mesmo período realizou apenas 5 pregões eletrônicos, nenhum pregão eletrônico em 2019, 3 em 2020 e 2 em 2021, conforme dados do portal do Tramita do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação
Prefeitura Municipal de Soledade	00097/2021	Pregão Eletrônico	R\$ 72.000,00	27/09/2021
Prefeitura Municipal de Soledade	00101/2021	Pregão Eletrônico	R\$ 240.500,00	27/09/2021
Prefeitura Municipal de Soledade	00083/2020	Pregão Eletrônico	R\$ 26.733,50	13/10/2020
Prefeitura Municipal de Soledade	00076/2020	Pregão Eletrônico	R\$ 69.275,00	31/08/2020
Prefeitura Municipal de Soledade	00077/2020	Pregão Eletrônico	R\$ 23.988,00	31/08/2020

Figura 7 - PREGÕES ELETRÔNICOS - SOLEDADE – PB

FONTE: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/> acesso em: 06/11/2021 às 21:21.

De acordo com as informações demonstradas na figura 7, os pregões eletrônicos nesse órgão público representam apenas 4,16% de todos os pregões realizados de 2019 até 2021, número bastante inferior, comparado aos de certames presenciais desta modalidade.

Contudo, independente da forma na qual é utilizada, pode-se verificar que a utilização do Pregão tem fatores favoráveis, o pregão permitirá maior celeridade do processo licitatório e atendimento ao princípio da eficiência, que sempre foi necessário para a Administração Pública e que, agora, é determinação constitucional. (Camarão, 2017.) Conforme dito, um ponto positivo desta modalidade é a celeridade, pois, como se observa, no pregão, o período entre o aviso de licitação e o certame é de apenas 8 dias úteis, o certame pode ser concluído em apenas uma sessão, e só haverá prazo de recurso, caso um dos licitantes no momento da sessão pública demonstre interesse e fundamente o motivo deste recurso, e o prazo para recurso em face da decisão da comissão permanente de licitação é de apenas de 3 dia úteis, por isso, rapidamente o município pode chegar a contratação e suprir a necessidade de contratação.

Vale ressaltar que, outro ponto importante para sua utilização do pregão é a economicidade, pois, como exemplo, em sua forma eletrônica, no ano de 2014, quando ainda não era regra, o pregão eletrônico resultou em uma economia de R\$ 7,9 bilhões de reais distribuídos em mais de 33 mil processos, conforme comparado com os valores bases desses certames (BUGNI e REIS, 2017, p 161). Essa economia deve ser resultado de como o pregão acontece, há inversão de fases, ou seja, a fase de habilitação do vencedor só ocorrerá após a fase de proposta, dando oportunidade a todos os concorrentes de competir no preço, dentro dessa fase de proposta, ainda há a etapa de lances verbais e a etapa de negociação para que cada vez mais o preço seja mais vantajoso para a administração pública, além de não haver limite de valor para a realização do pregão, com isso, amplia o objeto que esse possa vir a contratar.

Considerando o alto número de certames, essa modalidade também contém desvantagens em sua aplicação, que podem ser demonstradas através da fase interna, como a elaboração do Termo de Referência que irá definir os moldes do objeto a ser contratado, e talvez a parte mais complicada seja a fase de pesquisa de mercado, como o realizador do certame necessita de 03 orçamentos emitidos por empresas do ramo a ser contratado ou utilizar valores já praticados em outros órgãos, esses valores podem

vir a superfaturar o processo licitatório ou poderão também não enquadrar-se à situação daquele local específico e acabar por fracassar o certame, além de o Pregão atrair, por sua facilidade de participação, empresas que só visam atrapalhar o processo e enriquecimento ilícito e não prestar o devido serviço ou fornecimento.

Entende-se que nos municípios de grande porte, os valores licitatórios são bastante altos para atender às necessidades destes, a fiscalização para evitar fraudes é maior, um município de pequeno porte pode passar abaixo do radar do Tribunal de Contas Estadual, e isso poderá resultar na existência de casos de fraude licitatória, fraudes que visam interferir na competitividade do processo licitatório e de algum modo influenciar no resultado da licitação.

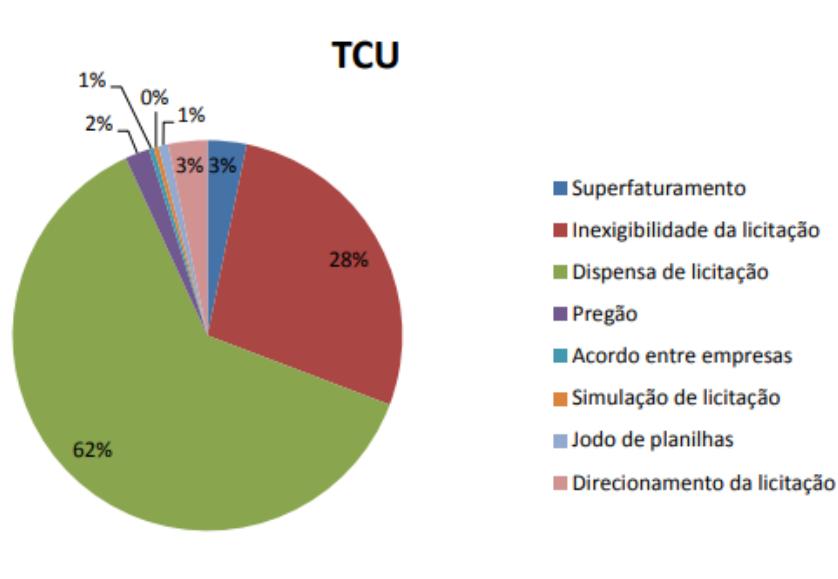


Figura 8 - Gráfico de Fraudes – TCU

Fonte: TCU – ADAPTADO - BÁRBARA MARIA SERRANO DE MENDONÇA
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1840/1/BMSM2882017.pdf>

A figura 8, dispõe sobre as formas em que mais acontecem as fraudes em licitação, estes dados analisados são dados do ano de 2015 conforme informações do Tribunal de Contas da União, a realidade era outra, porém, os problemas são os mesmos, desde 2019 ocorre o enfrentamento de todo o planeta diante da pandemia do Coronavírus, condutas ilícitas ocorreram nestes processos, são exemplos disso o resultado incorreto da fase de habilitação que deixou de conferir um documento nulo, não autêntico ou falso que tornaria a empresa inapta naquele procedimento, outro

exemplo seria o orçamento falso, que visa superfaturar a licitação aumentando o limite de seu preço de referência de mercado, dando assim maior margem de lucro para o vencedor, pode ser identificado outro tipo de fraude na montagem do processo, onde os agentes do órgão público introduzem documentos com data retroativa para sanar ou modificar o processo.

Por último, vale citar a execução do contrato que pode gerar enriquecimento ilícito quando o fornecedor entrega ao órgão um determinado valor e fatura na nota fiscal um outro valor, falsificando assim o montante do fornecimento, além de fraudes para burlar os procedimentos de dispensas de licitações, fracionando o objeto ou até dispensando a licitação em casos não fundamentados.

A lei nº 14.133/2021 trouxe mais uma inovação em relação a sua antecessora, tipificou penalmente estes atos, a nova legislação mencionada, alterou o Código Penal brasileiro adicionando a este os artigos 337-E e 337-O, o crime de contratação direta ilegal passou da pena de 3 a 5 anos de detenção para 4 a 8 anos de reclusão, e saiu de cena o parágrafo que para o crime ser punível teria que haver comprovação de que o agente culpado foi beneficiado com esse resultado, aumentou a pena do crime de fraude em licitação que era de 3 a 6 de detenção para 4 a 8 de reclusão, tipificou o crime de omissão grave de dado ou de informação projetista que tem como pena multa de 6 meses a 3 anos de reclusão e se o agente obter benefício com essa omissão. a punição será dobrada e a multa prevista no Código Penal para esses casos deixa de ser limitada a 5% do valor total do contrato e passa a ser regida pelo padrão do Direito Penal que determina dias-multa, é importante mencionar que ao analisar o que foi dito anteriormente, a nova lei é bastante rigorosa a esses crimes, comparada com a lei nº 8666/93, tipificou novos crimes, e os que já existiam na lei 8666/93 tiveram suas sanções aumentadas.

No estado da Paraíba, ficou conhecida uma operação na segunda maior cidade do estado, a operação realizada pela polícia federal cujo nome é famintos (Vassalo, Brandt, e Macedo, 2019). Esta operação se passou na cidade de Campina Grande – PB, onde puniu responsáveis por fraudes em licitação cujo objeto era merenda escolar, Campina Grande chama a atenção por conta das altas cifras em seus processos licitatórios, porém, uma fiscalização como a mencionada, pode passar despercebida em uma cidade bem menor.

Além disso, dentro da legalidade, as licitações públicas podem ser vistas pelas empresas locais como oportunidade de crescimento, e com essa fomentação de competição, o município só tende a ganhar economia no pregão, porém, estas licitações, podem ser vistas como oportunidades ilícitas por pessoas ou organizações mal-intencionadas, que poderão fraudar o processo ou até mesmo retardar este.

Sendo assim, as autoridades fiscais como o Tribunal de Contas e o Ministério Público devem atuar em conjunto para que possam combater fraudes em licitações, conforme a nova lei, auxiliar o gestor na punição de empresas que levem o processo a um ato ilícito ou atrasem o processo por dolo, essas fraudes são fruto da falta de fiscalização, se os órgãos regulamentadores colocarem a nova lei em prática podem solicitar a todos os órgãos medidas que poderiam não cessar de imediato as fraudes, mas reduzir essas práticas, solicitar a gravação e transmissão ao vivo de certames em todos os órgãos e se for preciso liberar verbas para que os municípios de pequeno porte consigam se estruturar tecnologicamente, pois tal prática já tem previsão legal, incentivar cada vez mais a publicidade e transparência dos processos licitatórios.

Portanto, uma boa saída seria a realização de um programa que capacite cada vez mais agentes públicos que atuem nessa área e as empresas que desejem participar de certames também passem por esse programa de ensinamento sobre licitação com caráter punitivo para aqueles empregados públicos e empresas que não comparecerem, para que haja uma mudança nessa série de comportamentos, são necessária políticas públicas em todos os âmbitos tanto do lado do ente público como do lado do ente privado, sempre intermediados pelos órgãos regulamentadores e isso resultaria em conjunto com a lei 14.133/2021 em boas mudanças para o instituto da licitação.

De certo, a lei nº 14.133 tornou o pregão eletrônico como regra, sendo assim o pregão na forma presencial só poderá ocorrer nos casos em que houver justificativa para sua utilização. Segundo dados do Portal de Compras Públicas, as compras públicas representam números que variam de 10% a 15% de todo o PIB nacional, por isso, confere uma alta demonstração do poderio financeiro deste instituto e de sua representatividade para todo o território brasileiro, é viável que em algum momento predominaria uma forma de contratação que oferecesse oportunidade para todas as empresas do país sem limitação territorial para fornecedores, que daria enfoque a isonomia e fomentação da competição, viabilizando assim a economia para o órgão

realizador, neste caso, essa forma de contratação é o pregão eletrônico.

De acordo com a representatividade mencionada é visto que no caso de uma prefeitura de um município de pequeno porte, este ente é tanto o maior empregador local quanto o maior incentivador do comércio regional por meio de suas compras públicas, acrescentando-se que, um pregão presencial que não envolveria um sistema de software ou internet para sua participação seria mais simplificado para o fornecedor da região. Segundo dados do Jornal de Brasília, quando o pregão é realizado na forma presencial em 60% das vezes o vencedor é um licitante da região, já na modalidade eletrônica este número é reduzido para apenas 30% (Matos, 2021). Contudo, diante das dificuldades de se adequar ao pregão eletrônico, como a falta de estrutura em alguns municípios, como internet e tecnologia para a realização dos certames, a falta de capacitação dos profissionais que já tinham na rotina de anos o pregão presencial como o único meio, e agora terão que se adaptar a outra forma, como também a baixa taxa de vencedores da região.

Entretanto, o município de pequeno porte como qualquer outro ente federativo deve se adequar às imposições da legislação, por um lado o município perderá uma grande maneira de incentivar o comércio local e aquecer sua economia, como também dificultará a logística de fornecimento, por conta de licitantes vencedores de localidades distantes, pelo lado positivo, o município ganha economicidade, transparência em seu processo e também evita diversas fraudes costumeiras do pregão presencial.

Diante do exposto, o Pregão Eletrônico, forma obrigatória na legislação é a maneira que pode ser melhor empregada em qualquer realizador de licitações, até mesmo nos municípios de pequeno porte, o pregão eletrônico é sem dúvida a mais célere e econômica modalidade de licitação que possui a Administração, contribuindo demasiadamente para uma desburocratização do sistema e guardando uma relação intrínseca com o princípio da eficiência, constitucionalmente previsto (da Costa, 2018).

Diante das características negativas supracitadas sobre essa forma do pregão, o governo federal, os estados e os municípios em conjunto podem atuar para resolvê-las, o primeiro passo seria implantar melhorias na logística de fornecimento, que facilite o cumprimento do objeto por parte do licitante e acabe por favorecer os dois lados, pois, o licitante visa lucro, e o órgão o suprimento das necessidades públicas, quando estes se associam legalmente e cumprem com suas obrigações, ambas as

partes saem satisfatórias de um contrato, na questão de tecnologia, o governo federal deverá liberar verbas para que todos os órgãos se preparem estruturalmente para este novo desafio, com a implantação de Internet em todos os locais do país, estrutura para gravação de certames que eventualmente serão presenciais caso haja esta necessidade, além de capacitar tanto os agentes públicos, quanto as empresas locais, para que estas continuem disputando com isonomia seu espaço no fornecimento público e aumentando sua receita, uma política pública que quando implantada será de bastante proveito para o fim de uma licitação que é atender a população de um Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo deste tema possibilitou compreender os impactos que podem ser causados com a utilização da lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações, em relação aos municípios de pequeno porte comparada com a lei 8.666/93 e especificamente, na modalidade pregão, frente aos possíveis desafios de ordem técnico-administrativo.

Na busca para identificar a melhor solução ao problema apresentado na pesquisa, foram definidos objetivos específicos, através de uma pesquisa bibliográfica pode-se entender como e onde surgiu o instituto da Licitação no Brasil e como a legislação se atualizou até o presente momento. Como também, foi possível analisar a aplicação e importância de cada modalidade, verificando que o Pregão é a modalidade mais importante e utilizada em todo o país, independente do ente federativo.

Diante do presente processo de adaptação da nova lei de licitações, por conta da vacância de dois anos da lei nº 8666/93, foi preciso um estudo diante da letra da lei, onde a interpretação dos novos pontos, trouxe que esta lei é muito benéfica para a administração pública, pois encaixa-se na realidade temporal atual, dar mais publicidade e transparência em todos os casos, é mais rígida em relação aos crimes nesta área, e busca celeridade e economicidade em seus processos.

Foi verificado a necessidade de adaptação dos municípios de pequeno porte diante das novidades legislativas, além de auxiliar, a criação de políticas públicas que contribuam com a evolução do instituto do Pregão nas licitações públicas, pois, durante a pesquisa em dados públicos, em comparativo com as Licitações da União,

o município escolhido (Soledade-PB), também utilizava um alto número de pregões e poucas vezes utilizava outra modalidade, contudo, um baixo número de pregões eletrônicos são realizados nesse município de pequeno porte.

Inclusive, no estudo da aplicação do Pregão, chegou-se a conclusão que é a modalidade mais célere, econômica e menos burocrática em comparação às outras espécies.

Verifica-se que na atuação dos órgãos fiscais nas fraudes licitatórias, deverá haver colaboração mútua destes órgãos para tanto punir os erros quanto auxiliar para os acertos dos entes realizadores de licitação, atuando em conjunto, com novas políticas públicas, conforme a nova legislação, pois, conforme gráfico apresentado de dados do Tribunal de Contas da União, já se sabe como se dão os principais crimes, agora é necessário, fiscalização e punição.

O trabalho apontou que a novidade mais impactante para os municípios de pequeno porte foi a mudança sobre qual a forma da modalidade pregão que será melhor empregada nesses municípios, a lei define que o pregão na forma eletrônica é regra. Sendo assim, cabe a administração se enquadrar à legislação, porém, essa adequação não é um ponto negativo, pois, como apontado no trabalho, o pregão na forma eletrônica é sim, mais vantajoso para a administração do que a forma presencial, que será aplicada apenas quando fundamentada e justificada pelo órgão na qual está realizando. Com isso, caberá aos municípios de pequeno porte aderirem à esta prática importante para todos os entes federativos, como também para os licitantes interessados.

Conclui-se, portanto, que a aplicação da lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 pode ser considerada uma inovação sob o aspecto de buscar maior celeridade, economicidade, rigidez punitiva em seu processo, e retrocesso poderá ser a extinção da modalidade Tomada de Preço, que mais célere para obras e serviços de engenharia que a Concorrência, e por algum motivo, o legislador viu a necessidade de extinguí-la, em futuros estudos sobre este tema, conforme cresça sua aplicação, confirmará se foi ou não um ponto negativo.

REFERÊNCIAS

BUENO, Silveira. **Grande Dicionário Etimológico Prosódico da Língua Portuguesa** Ed. Saraiva, SP, 1968.

BUGNI, Renata e REIS, Marcos (2017), A economia dos recursos públicos do governo federal com a implantação da modalidade de licitação pregão eletrônico, disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/RIDAP/article/download/1279/616/8438>, Acesso em 07 de novembro de 2021.

BRASIL, Império (1862), DECRETO Nº 2.926, DE 14 DE MAIO DE 1862, disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html> Acesso em: 07 de julho de 2021.

BRASIL, Poder Executivo (1986), DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm Acesso em: 07 de julho de 2021.

BRASIL, Poder Executivo (1993), Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL, Poder Executivo (2002), Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm

BRASIL, Poder Legislativo (2013), Projeto de Lei do Senado nº 559, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115926> Acesso em: 10 de julho de 2021.

BRASIL, Poder Executivo (2019), Decreto Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/decreto/D10024.htm Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL, Poder Legislativo (2020), Projeto de Lei nº 4253, de 2020, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145636> Acesso em: 10 de julho de 2021.

BRASIL, Poder Executivo (2021), Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884> Acesso em: 02 de abril de 2021.

BRASIL, Poder Executivo (2021), **Licitações**, disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/licitacoes> Acesso em: 06 de novembro de 2021.

CAMARÃO, Tatiana (2017), **Aspectos Relevantes do Pregão**, disponível em: <https://professoratatianacamara.jusbrasil.com.br/artigos/417461232/aspectos-relevantes-do-pregao> Acesso em: 06 de novembro de 2021.

DA COSTA, Felipe (2018), **As vantagens do pregão em sua forma eletrônica**, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63398/as-vantagens-do-pregao-em-sua-forma-eletronica> Acesso em: 07 de novembro de 2021.

FORTINI, Cristiana, (2021). **Especialistas destacam as principais inovações da nova Lei de Licitações**. <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1840/1/BMSM2882017.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2021.

GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**. Porto Alegre: 1&PM Editores. 1980.

HARGER, Marcelo, **Processo administrativo: Aspectos gerais**, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/145/edicao-1/processo-administrativo:-aspectos-gerais> Acesso em: 28 de outubro de 2021.

LIMA, Edcarlos, **Habemus uma nova lei de licitações e contratos administrativos**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343223/habemus-uma-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos> Acesso em 06 de junho de 2021.

MATOS, Marilene. **Pregão Eletrônico – como fica a economia dos pequenos municípios**. Jornal de Brasília. Brasília - DR. 21 de julho de 2021. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br/blogs-e-colunas/questao-direito/pregao-eletronico-pequenos-municipios>). Acesso em 30 de outubro de 2021.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 65.

MELLO, Celso. **Curso de Direito Administrativo**, 2004. p. 483.

NÚÑEZ, Benigno. **Processo Administrativo**, 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11150/Processo-administrativo> Acesso em: 28 de outubro de 2021.

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS (2021), disponível em:

https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/compraspublicasnapratica17portalanunciaparceriacom_862/ Acesso em 07 de novembro de 2021.

Tramita – **Mural de Licitações**, disponível em:
<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf> Acesso em: 01 de novembro de 2021.

RIGOLI, Ivan, Manual Prático das Licitações, 2008.

SOLEDADE – PB, Poder Executivo (2021), Licitações, disponível em:
<https://www.soledade.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/> Acesso em: 06 de novembro de 2021.

VASSALLO, Luiz. BRANDT, Ricardo. e MACEDO, Fausto. Operação famintos ataca fraudes na merenda de Campina Grande e prende vereador, O Estadão. 22 de agosto de 2019. Disponível em:
<https://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/operacaofamintos-ataca-fraudes-na-merenda-de-campina-grande-e-prende-vereador/> Acesso em 15 de maio de 2021.